AO X JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A XXXXX

Autos nº.: XXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXX**, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, §3°, do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

O requerido foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal (por 02 vezes), c/c art. 61, inc. II, alínea "f", do Código Penal e art. 5º, inc. III, da Lei 11.340/2006.

A denúncia foi recebida no dia 06/12/2021, conforme decisão de ID xxxxx.

Após a regular citação (ID xxxxx), a resposta à acusação foi apresentada pela Defensoria Pública do xxxx (ID xxxx).

Na instrução probatória, foi ouvida a vítima, passou-se à oitiva das testemunhas e depois foi interrogado o requerido (ata de ID xxxxxxxxx), sendo todos os depoimentos colhidos por videoconferência, através do aplicativo *Microsoft Teams*.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram.

Em alegações finais orais, o ilustre representante do *Parquet* postulou pela condenação do acusado nas penas do artigo 147, *caput*, (por duas vezes), do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006 (ID xxxxxxxxxx).

Vieram os autos à Defensoria Pública para a apresentação das alegações derradeiras.

É a síntese.

2. DO MÉRITO:

a) DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA:

Em que pese a fundamentação apresentada pelo representante ministerial, verifica-se que a acusação não merece prosperar, devendo o acusado ser absolvido, diante da fragilidade dos elementos probatórios colhidos.

> (...) conviveu maritalmente com FRANCISCO JUNTO MATOS por 03(três) anos, não possuindo filhos em comum. Segundo a FRANCISCO DECLARANTE, sempre comportamento possessivo e violento, já tendo agredido física e moralmente a OFENDIDA em ocasiões anteriores, no entanto, a vítima nunca registrou ocorrência policial em desfavor do excompanheiro. Informa que FRANCISCO faz uso de álcool e drogas, tornando-se ainda mais violento quando sob efeito de tais substâncias; esclarece que as partes encontram-se separadas há 01(um) mês. Aduz que no dia 17/01/2021, estava realizando um churrasco em sua residência, na companhia de familiares, quando FRANCISCO foi até o local dizendo que queria comer. A DECLARANTE, então, deu-lhe um prato com comida, ocasião em que FRANCISCO levantou a camisa, mostrando-lhe um revólver calibre 38. A VÍTIMA aduz que na hora não esboçou reação, no entanto, ficou muito nervosa, tremendo muito, somente conseguindo contar o fato para sua filha, ÃNGELA FERREIRO SANTOS, depois que o excompanheiro deixou o local. Expressa que, após o ocorrido, a DECLARANTE foi até a casa de sua genitora e, por volta das 23h, FRANCISCO foi até lá, novamente armado e querendo que a COMUNICANTE voltasse com ele para o "barraco" onde ela reside. JAQUELE expressa que, com medo, seguiu com o excompanheiro para o local por ele indicado, sendo seguida por ANGELA. Relata que, no interior do imóvel, FRANCISCO dizia: <u>"VOU MATAR VOCÊ E SEUS FILHOS. SE VOCÊ ME</u> DENUNCIAR, VOU MATAR TODO MUNDO TOMO SEU BARRACO."

DECLARANTE narra que conseguiu sair do quarto e dizer para a filha, que estava do lado de fora, que FRANCISCO estava armado. Narra que ANGELA, então, avisou o fato a SERGIO FERNANDES CARDOSO, irmão da DECLARANTE, e acompanhado de KLEBER FERREIRO SANTOS DOMIMGUES, sobrinho de JAQUELE, foram até o local e conseguiram

<u>desarmar FRANCISCO</u>, devolvendo-lhe a arma posteriormente, sem munição (...)

A informante xxxxx, filha da ofendida Jaquele, por sua vez, quando ouvida em sede policial, segundo consta na Certidão de Oitiva N° xxxxx (ID xxxxxx), teria narrado que:

é filha de Jaquele Ferreira Lima e afirma que a sua mãe tinha um relacionamento com Francisco Junio Matos e haviam se separado há um mês na época dos fatos a seguir relatados, afirmando que Francisco não aceitava o término do relacionamento com a mãe. Conta que no dia 17/01/2021 fizeram um churrasco na casa da mãe com alguns familiares e Francisco compareceu, afirmando que em determinado momento sua mãe contou a declarante que Francisco estava com uma arma de fogo na cintura. Continua dizendo que após algum tempo Francisco foi até a casa da sua avó, por volta das 23:00hs, onde encontrava-se com a mãe, e exigiu que ela o acompanhasse até a casa onde moravam, relatando que a mãe com medo foi, assim como a declarante, que ficou do lado de fora. Afirma que chegando ao local Francisco começou a ameaçar a mãe dizendo que ia matá-la e a seus filhos, tendo a mãe saído do local e contado a declarante que Francisco estava armado. Diante disso conta que foi buscar ajuda e chamou Sergio Fernandes Cardoso e Kleber Ferreira Santos Domingues, respectivamente tio e primo da declarante, que chegaram ao local e conseguiram tomar a arma de fogo de Francisco, retirando as munições e entregando-a novamente a ele. A declarante, dessa maneira, confirma os fatos trazidos pela mãe no momento do registro dessa ocorrência.

A <u>ofendida Jaquele</u>, quando ouvida perante a autoridade judicial, esclareceu, primeiramente, que, quando dos fatos, na hora do almoço, o acusado compareceu em sua residência, quando havia um churrasco, e que ele se encontrava com uma arma na cintura. Pontuou que o acusado chegou pedindo por comida e que ela serviu a ele almoço. <u>Dispôs que questionou o acusado a respeito da arma e que ele</u> teria dito que era para quem atravessasse o caminho dele. Mencionou que, em um segundo momento, pela noite, o acusado se dirigiu à residência de sua genitora, onde ela se encontrava, e estava armado, pedindo que ela fosse ao barraco dele, oportunidade em que a depoente disse que não iria. Dispôs que, na oportunidade, disse a seu irmão que o acusado estava armado e que ela iria com ele na frente. Mencionou que ele veio com ela, ameaçando a declarante, e que ela iria se arrepender amargamente e até passaria noticiário na televisão. Dispôs que, quando chegou em casa, o acusado mostrou a arma para ela. Esclareceu que, nesses dois momentos, sua filha Ângela estava

presente. Esclareceu que, no almoço, quando o acusado chegou em sua residência, os seus filhos já estavam dormindo, estando acordada somente a Ângela. Pontuou que somente disse a Ângela que o acusado estava armado quando ele já tinha ido embora, e que ela não chegou a ver a arma. Esclareceu que, no segundo

momento, foi com o denunciado, porque estava com medo de ele fazer algo na casa de sua genitora. Disse que ele ameaçou a ela e a seus filhos. Esclareceu que, depois desses fatos, não foi à Delegacia imediatamente. Relatou que o acusado matou o seu sobrinho, porque o seu sobrinho, no dia anterior, no conflito em sua casa, havia ajudado seu irmão a desarmar o acusado. Acrescentou que o acusado disse que iria matá-la, pois ela estaria com outro homem. Dispôs que, um dia antes dos fatos, houve um conflito com o acusado por ciúmes. Dispôs que somente a declarante estava presente, à noite, quando o acusado a ameaçou e ameaçou seus filhos. Mencionou ter interesse no pleito indenizatório.

Às questões da Defesa do acusado, a ofendida afirmou que, quando dos fatos, não havia convidado o acusado para comparecer ao churrasco em sua residência. Dispôs que, nessa oportunidade, seus filhos e seus sobrinhos estavam presentes, mas que já estavam dormindo quando o acusado chegou, não o tendo visto. Esclareceu que seus filhos não gostavam muito do relacionamento que ela mantinha com o acusado. Dispôs que não residia no mesmo local que o acusado, afirmando que ela possuía sua casa e ele possuía o barraco dele. Pontuou que, no momento da noite, o acusado não havia deixado nenhum pertence em sua residência, considerando que ele já havia pegado.

A <u>informante Ângela</u>, por seu turno, quando ouvida judicialmente, pontuou que, no churrasco, <u>o acusado teria ameaçado sua genitora no quarto</u>, <u>sendo que sua genitora teria tentado insinuar por gestos que ele estaria armado</u>, somente vindo a mencionar diretamente tal situação quando o acusado deixou o local. Mencionou que não chegou a ver o acusado armado. Esclareceu que o acusado, pela noite, compareceu à residência de sua avó, mencionando que, no local, o denunciado já estava ameaçando a ofendida. Relatou que o denunciado seguiu com a Sra. Jaquele à residência dessa última, sendo que, apesar da declarante também ter ido com eles, não chegou a escutar as ameaças proferidas pelo acusado em desfavor de sua mãe, tomando conhecimento por relato dela. Nesse ponto, esclareceu que o

acusado teria dito para sua genitora que, no dia seguinte, ela teria uma notícia, não mencionando ameaça de morte. Dispôs que, nessa noite, houve uma briga e que seu primo Kléber defendeu sua genitora, posto que o denunciado havia ido para cima de sua mãe, sendo que, no dia seguinte, o denunciado teria matado o Kléber. Mencionou que o acusado estava armado, sendo desarmado pelo Sérgio. Dispôs que o acusado já havia agredido sua mãe previamente, enquanto ela e ele moravam juntos.

Relatou que sua mãe teria relatado ameaça em desfavor dela e dos filhos. Disse que sua mãe mesmo falou ao Sérgio sobre o denunciado ter feito ameaças e estar armado. Relatou acreditar que o acusado estava armado por não aceitar o término do relacionamento com sua mãe, considerando que, quando dos fatos, o acusado queria que sua mãe voltasse ao local onde eles moravam juntos. Dispôs, ao final, que seus irmãos não gostavam do acusado desde o início do relacionamento dele com sua mãe, passando por ele como se não conhecesse, sem cumprimentar.

A testemunha Sérgio Fernandes, por seu turno, em juízo, dispôs que tomou conhecimento das ameaças em desfavor da Sra. Jaquele no dia dos fatos, pela noite. Esclareceu que, na oportunidade, à noite, o acusado compareceu à residência de sua genitora e a Sra. Jaquele mencionou que estava sendo ameaçada de morte, e que estava indo para sua casa com o acusado. Dispôs que foi atrás de sua irmã, de carro, e, ao chegar na residência dela, já havia uma confusão, sendo informado pelos filhos da ofendida que o acusado havia tentado matála. Dispôs que os filhos da Sra. Jaquele já haviam desarmado o acusado e que ele pegou a arma deles, tirou as munições, e entregou ao denunciado, pedindo para que ele fosse embora do Esclareceu que os filhos da vítima não gostavam do relacionamento que ela mantinha com o acusado. Esclareceu ainda que não ouviu diretamente ameaças quando na casa de sua genitora, embora tenha escutado que o acusado estava falando alto e ele e a Sra. Jaquele estavam discutindo. Mencionou que não estava presente no churrasco, mais cedo, durante o mesmo dia.

O <u>acusado Francisco</u>, durante seu interrogatório judicial, negou as ameaças proferidas, esclarecendo que, quando dos fatos, possuía um relacionamento com a Sra. Jaquele, não residindo com ela, somente indo na residência da Sra. Jaquele quando ela o convidava, nunca forçando um relacionamento com ela. Narrou que, na oportunidade, esteve na casa dela, em um churrasco, a convite da própria Sra. Jaquele, e, ao se deparar com os filhos da Sra. Jaquele, os quais não aprovavam o relacionamento de sua genitora com ele, deixou

o local. Relatou que, à noite, voltou à residência da Sra. Jaquele, não estando seus filhos presentes nessa oportunidade, tendo a vítima a ele dito que os filhos estavam em uma festa. Narrou o acusado que, após algum tempo, os filhos dela chegaram e pareciam estar sob efeito de drogas ou bebida alcoólica. Dispôs que foi bastante agredido por eles, sendo lesionado por arma branca, de modo a deixar seus pertences no local (uma

quantia em espécie e sua bicicleta). Com efeito, pontuou que, na manhã do dia seguinte, foi ao local (residência da Sra. Jaquele), procurar pelos filhos da ofendida (André, Henrique Kléber), no intuito de buscar seus pertences. Encontro, na oportunidade, a vítima, que afirmou que os meninos não estavam na residência. Negou ter mostrado uma arma para a ofendida, dispondo que, se assim o fosse, acredita que teria feito algo contra ela no momento. Relatou que, após, foi à casa do Sérgio, não encontrando igualmente os meninos no local. Dispôs que, ato contínuo, voltou a sua residência e, por saber que tais indivíduos andam armados, por ter ouvido que os três o mataria e por querer recuperar seus bens, acabou se armando também (arma de seu patrão), vindo a desferir dois disparos em desfavor do Kléber ao encontrá-lo, por pensar que seria atacado também. Afirmou que, não obstante a testemunha Sérgio tenha afirmado que o interrogando estava armado e que ele o desarmou, isso não aconteceu, considerando que, se assim o fosse, teria feito uma besta, atirando em alguém. Esclareceu que nunca teve ciúmes em relação à ofendida, sendo que o contrário acontecia. Dispôs que a informante Ângela não estava presente no churrasco e que nunca residiu no mesmo endereço da vítima. Pontuou que não foi à casa da genitora da vítima quando dos fatos e que, à noite, o Sérgio chegou à residência da vítima trazendo os filhos dela.

Às questões da Defesa do acusado, Francisco esclareceu que, quando dos fatos, no churrasco, não chegou a ficar muito tempo na residência da vítima, porque os filhos da vítima lá estavam e eles não gostavam do interrogando.

Finda a instrução probatória, observa-se que os elementos colacionados aos autos deixam dúvidas acerca do que realmente aconteceu na data dos fatos, não havendo, assim, um suporte probatório robusto que seja apto a ensejar um decreto condenatório.

Primeiramente, cumpre salientar que a narrativa da vítima em sede policial e em juízo divergem em pontos importantes à apuração dos fatos.

No que diz respeito ao primeiro contexto da suposta ameaça,

em tese acontecida na residência da ofendida, durante um churrasco, tem-se que, extrajudicialmente, essa mencionou ter visto a arma de fogo com o acusado, quando ele levantou a camisa, não mencionando, contudo, sobre qualquer frase/expressão ameaçadora que ele tenha dito, considerando, inclusive, a menção de ter ficado sem reação na

oportunidade. Em contrapartida, em juízo, alterando o que preteritamente havia mencionado, dispôs que, ao visualizar com o acusado a arma de fogo, questionou o mesmo sobre sua finalidade, tendo esse dito que era para quem atravessasse o seu caminho.

Percebe-se, pois, disparidade importante no relato da vítima acerca do primeiro fato típico imputado ao acusado, posto que houve alteração não somente acerca da reação tida pela ofendida ao, supostamente, visualizar a arma de fogo com o denunciado, mas também houve modificação da narrativa no que diz respeito ao proferimento de uma frase ameaçadora/intimidatória pelo denunciado.

Considerando que não foi ouvida nos autos qualquer testemunha/informante que tenha presenciado aludido momento de suposta ameaça, eis que a informante Ângela e a testemunha Sérgio não o fizeram, a palavra da ofendida, especialmente diante da negativa judicial do denunciado, para além de ter restado isolada no processo, deve ter sua credibilidade relativizada, ante a incongruência apontada.

Ademais, ainda sobre o primeiro contexto fático narrado na exordial acusatória, importante dizer que as informações trazidas em juízo pela informante Ângela, no sentido de que sua genitora teria sido ameaçada pelo denunciado no quarto de sua residência e que ela teria feitos gestos à Ângela para insinuar que o acusado estaria armado, em nenhum momento, quer em sede policial, quer em juízo, foram narradas pela própria ofendida, corroborando a inferência supra acerca da insuficiência de provas quanto à materialidade do primeiro delito de ameaça.

Do mesmo modo, no tocante ao segundo delito de ameaça imputado ao denunciado, restam fundadas dúvidas a respeito de sua ocorrência, pelas contradições a seguir esposadas quanto à narrativa dos fatos pelas partes envolvidas.

Perante a Autoridade Policial, a ofendida Jaquele salientou que, pela noite, o acusado compareceu à residência de sua genitora, impondo a ela que o acompanhasse à residência dela, sendo o casal seguido pela informante Ângela. Na oportunidade, a ofendida narrou que o acusado veio a proferir ameaças contra ela e seus filhos somente quando estavam a sós, no quarto em sua residência, enfatizando que conseguiu deixar o recinto e avisar Ângela de que o acusado estava armado, sendo Ângela a responsável por acionar a ajuda da testemunha Sérgio e de sobrinho Kléber.

Todavia, em juízo, a ofendida apresentou os fatos distintamente, narrando, primeiramente, que foi ela mesmo quem avisou à testemunha Sérgio que o acusado estaria armado, quando na casa de sua genitora, avisando a ele que iria na frente com o denunciado para a residência dele, nada mencionado acerca de ter sido a informante Ângela a responsável por chamar auxílio e dizendo, ao contrário do que por ela dito anteriormente, que ele desejava que a declarante fosse à casa dele e não à casa dela. Ademais, em juízo, a ofendida acrescentou, diferentemente de seu relato em sede policial, que, ao longo do caminho para a sua residência, o acusado já estava proferindo ameaças.

Corroborando tal cenário de declarações incoerentes, a informante Ângela, quando ouvida extrajudicialmente, assim como a ofendida quando ouvida na Delegacia de Polícia, afirmou que, quando na casa de sua avó, o acusado exigiu que a ofendida o acompanhasse à casa em que o casal residia juntos, sendo que a declarante também teria ido, permanecendo do lado de fora da residência. Narrou, na oportunidade, que a ofendida teria conseguida deixar o recinto e avisála que o acusado estaria armado, tendo sido a própria Ângela a responsável por chamar Sérgio e Kléber para ajudar. Entretanto, judicialmente, mudando a sua versão sobre o ocorrido, a informante Ângela disse que, quando dos fatos, o acusado exigiu que Jaquele o acompanhasse à casa de Jaquele e que, apesar de ter ido com o casal, não conseguiu escutar qualquer ameaça. Acrescentou que, na realidade, foi a própria ofendida que pediu a ajuda de Sérgio e não a pessoa da declarante e que o denunciado teria "ido para cima" de sua mãe, sendo defendida por Kléber.

Mister salientar, pois, que, tanto a narrativa da ofendida, quanto as declarações da informante Ângela, alteraram-se consideravelmente quando em sede policial e em juízo, nos mesmos pontos nefrálgicos do cenário fático em apuração, não sendo crível se tratar de uma mera coincidência. Com efeito, a credibilidade do relato de ambas deve ser sopesada e fragilizada, especialmente por se estar diante da fundamentação de uma sentença penal condenatória, que

exige prova sólidas e incontestáveis.

Além do exposto, a informante Ângela, em juízo, trouxe informações que circundam os fatos e que não foram sequer trazidas pela própria ofendida, sendo a recíproca verdadeira, como o motivo das supostas ameaças proferidas pelo acusado. Ângela asseverou que elas foram proferidas por desejar o acusado que ele e sua genitora voltassem a residir juntos, não obstante tanto a ofendida, quanto o denunciado tenham

afirmado que jamais chegaram a residir juntos no período de relacionamento. Distintamente, pontuou a ofendida que a razão de ser das ameaças proferidas seria o fato de o denunciado acreditar que ela estaria envolvida com outro homem.

Ora, trata-se de relação de mãe e filha e de narrativas sobre um fato que dizem marcante a ambas, porém a própria Ângela contradiz circunstâncias asseveradas pela sua genitora, decisivas ao esclarecimento do ocorrido e não meramente periféricas.

Ainda, como sobredito, a importante informação de que a testemunha Sérgio teria presenciado quando o acusado se dirigiu exaltado à casa da genitora da ofendida somente foi mencionada em juízo, não o sendo na Delegacia de Polícia à época dos fatos. Ainda assim, em juízo, a testemunha asseverou que não ouviu diretamente nenhuma ameaça. Ademais, mencionou a testemunha Sérgio que a pessoa de Kléber já estava na residência da vítima quando ele chegou ao local, sendo que, em sede policial, tanto a ofendida, quanto a informante Ângela afirmaram que Sérgio e Kléber chegaram juntos ao local.

Depreende-se, portanto, que, em meio a tantas contradições relevantes, a narrativa do denunciado em juízo, amparada na negativa quanto à prática dos delitos de ameaça em apreço, apresenta-se dotada de credibilidade, plausibilidade e verossimilhança, especialmente ao se considerar também: que a informante e a testemunha ouvidas em juízo são familiares da ofendida e possuem, indubitavelmente, envolvimento emocional para com a mesma e interesse que o deslinde processual seja a ela mais benéfico; que o sobrinho da ofendida acabou vindo a óbito por autoria de disparos do denunciado e que, por óbvio, tal fato veio a gerar um impacto na família da ofendida e um maior desgosto em relação ao denunciado; e que, desde antes dos fatos, os filhos da ofendida não aprovavam o relacionamento de sua genitora com o acusado, como por todos salientado em juízo, sendo crível o narrado pelo acusado quanto às injustas agressões sofridas.

Tem-se, assim, por todo o exposto, que inexistem elementos

suficientes aptos a demonstrarem a ocorrência dos delitos de ameaça, não tendo sido produzidas outras provas que comprovem a versão da vítima e que infirmem o relato do denunciado.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um

suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX- CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova.
- 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado.
- 3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233). (Grifou-se).

Nessa esteira, à míngua de provas sólidas, forçoso admitir que o princípio da verdade real resta comprometido, sendo assim, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. De tal modo, havendo elementos que demonstrem que as provas produzidas nos presentes autos são insuficientes para fins de condenação, a absolvição é medida que se impõe.

Diante do exposto, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos V e/ou VII, do Código de Processo Penal.

b) DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO DE AMEAÇA. SUBSIDIARIAMENTE: DA CONTINUIDADE DELITIVA:

Ainda que se entenda pela condenação, não é possível a integral procedência da peça acusatória, pelo forçoso reconhecimento da ocorrência de crime único de ameaça ou, no mínimo, em caráter subsidiário, pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

A denúncia narra a prática de dois crimes de ameaça ocorridos em um lapso de algumas horas no mesmo dia, em razão da

mesma motivação. Sendo assim, ambas as condutas se encaixam em um mesmo contexto fático que se perpetuou no tempo.

Extrai-se das oitivas, inquisitorial e judicial, da vítima e das testemunhas, que as condutas ameaçadoras adotadas pelo acusado teriam ocorrido no dia 17 de janeiro de 2021, em 02 (duas) situações distintas, estabelecidas em razão de desavenças no relacionamento, causadas por ciúmes do denunciado. Vislumbra-se o mesmo contexto fático e desígnio único entre as condutas.

Assim, observando que a motivação e o contexto fático das condutas foram os mesmos, caso o pleito absolutório reste superado, necessária a consideração de um único crime de ameaça.

Em casos semelhantes ao presente, já entendeu o Egrégio Tribunal Distrito Federal е Territórios pelo Justiça do reconhecimento do crime único:

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇAS PROFERIDAS NO MESMO CONTEXTO. CRIME ÚNICO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM FAVOR DA VÍTIMA. DANOS PRESUMIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

> O acervo probatório dá sustentáculo à condenação do réu por ter ameaçado sua ex-namorada e perturbado sua tranquilidade. 1. 1. Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, como na espécie, a palavra da vítima apresenta especial relevo quando em consonância com outros elementos de convicção, em especial as mensagens via aplicativo e o relato de testemunhas. 2. **SE AS AMEAÇAS FORAM PRATICADAS NO**

> MESMO MOMENTO E CONTEXTO FÁTICO, NÃO SE TRATAM DE CRIMES CONTINUADOS, MAS DE

> **<u>DELITO ÚNICO</u>**. 3. São presumidos os danos morais sofridos pela vítima passíveis de serem indenizados, quando praticados com violência contra a mulher em razão de seu gênero ou em contexto de violência doméstica (Tema nº 983, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). 3.1. O quantum é fixado ponderando-se a gravidade das infrações praticadas pelo réu, a intensidade do sofrimento padecido pela vítima e a condição econômica dos envolvidos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena reduzida.

00037128120188070006, (Acórdão 1250588, Relator: CARLOS **PIRES**

SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/5/2020, publicado no PJe: 1/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifou-se.

Violência doméstica. Palavra da vítima. Prova. Valoração negativa circunstâncias do crime. Aumento. Proporção. Bis in idem. Crime único.

- 1 Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pelas demais provas dos autos.
- 2 O fato de a ameaça ter sido feita na presença de criança, filho do casal, justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime.
- 3 Recomenda-se o aumento da pena-base considerando a fração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima fixada no preceito secundário do tipo penal, por circunstância judicial desfavorável.
- 4 Não caracteriza bis in idem a aplicação da agravante prevista na alínea 'f', II, do art. 61 do CP aos crimes cometidos em contexto de violência doméstica.
- 5- <u>SE AS AMEAÇAS FORAM PROFERIDAS NO MESMO</u> <u>CONTEXTO FÁTICO E COM A MESMA MOTIVAÇÃO É DE</u> <u>SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO.</u>

6 - Apelação provida em parte.

(Acórdão n.1071970, 20160110704118APR, Relator: JAIR SOARES 2ª

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 09/02/2018. Pág.: 151/170). Grifou-se.

Na remota hipótese de assim não se entender, requer-se a incidência da ficção jurídica do crime continuado, considerando semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, com fundamento no art. 71 do CP, aplicando-se a exasperação no mínimo cominado.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO:

Por fim, ainda que se entenda pela condenação criminal, impossibilita-se o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. Conforme cediço, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta DOLOSA ou CULPOSA, o resultado lesivo e o nexo causal. Excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima.

Porém, firmando-se o entendimento pela presença de conduta dolosa, e, ainda que se entenda, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1675874/MS), sobre o qual não se encontra o magistrado de primeiro grau adstrito, haja vista a inexistência de efeitos vinculantes e em razão da independência funcional para decidir conforme convicção pessoal, que estar-se-ia

diante de um dano *in re ipsa*, faz-se imprescindível a presença de mais um pressuposto legal para que haja a responsabilidade civil, qual seja: o nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido contrariamente ao direito, mas que o dano provocado seja uma consequência lógica de seus atos.

Neste viés, consubstancia-se no elemento da responsabilidade civil que vai identificar se a conduta causou o dano, fazendo com que recaia o dever sucessivo reparatório.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou demonstrado o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta do acusado e os supostos danos morais sofridos pela ofendida.

Neste ponto, incumbe trazer à tona que inexistiu comprovação de que os fatos apurados afetaram atributos de sua personalidade, ao ponto de causar-lhe desonra objetiva e/ou subjetiva. Logo, ainda que se entenda presente a ação dolosa e o dano, inexiste a comprovação de que eventual dor, sofrimento ou humilhação sofrida pela vítima tenha decorrido do fato sob apuração, registre-se, definitivamente isolado, pois desconexo de qualquer prova constante do caderno processual.

Diante do exposto, tanto por ausência de efeitos vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o dano, não há como acolher qualquer pedido indenizatório no caso em tablado.

Na remota hipótese de assim não se entender, em relação ao quantum, o Egrégio Tribunal de Justiça do DF, em reiterados julgados, elenca critérios para a fixação do montante de reparação. No Acórdão 1216147, 20190710000063APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/11/2019, publicado no DJE:

20/11/2019. Pág.: 118/124, restou definido que, segundo o entendimento do STJ, devem ser observadas a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso.

Fato é que vários desses critérios objetivos não foram perquiridos no decorrer da instrução probatória, <u>apesar de ser incontroverso que o requerido possui parca condição social e econômica.</u> Logo, afigura-se adequado, proporcional e razoável o montante de R\$300,00 (trezentos reais), o qual é comumente utilizado nos julgados das Três Turmas Criminais desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI № 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REJEITADA. LESÃO CORPORAL DOLOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. DANO MORAL. QUANTUM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA INFERIOR A 06 (SEIS) MESES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.1. [...] 5. Existente o pedido expresso da acusação e provada a ocorrência da prática delitiva em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é de rigor a condenação do apelante-réu ao pagamento da indenização mínima para a reparação dos danos morais in re ipsa, isto é, aferíveis a partir da lesividade ínsita ao fato criminoso, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Penal. NO **QUE TANGE** AO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO MÍNIMO, ENTENDO QUE O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM - R\$ 300,00 (TREZENTOS **REAIS)** Ė ADEQUADO, **CONSIDERANDO-SE** CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO, O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA MEDIDA, TUDO EM OBEDIÊNCIA AOS **PROPORCIONALIDADE** DA **CRITÉRIOS** E DA RAZOABILIDADE, **SEM IMPLICAR** \mathbf{EM} **ENRIQUECIMENTO SE**

JUSTA CAUSA. 6. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 1204533, 20180610042964APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA

CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019. Pág.: 113-121).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA

ATIPICIDADE DA CONDUTA OU PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PENA- BASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA EXCLUSÃO DOSIMETRIA. DAS **AGRAVANTES** REINCIDÊNCIA E DO MOTIVO FÚTIL. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA SEGUNDA **FASE** DA DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DO **REGIME** INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA ABERTO. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO REDUÇÃO VALOR. CONHECIDO DO**PARCIALMENTE**

PROVIDO.1. [...] 9. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justica, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS,o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. Considerando que a extensão do dano não foi grave, que a intensidade da dor experimentada pela vítima não excedeu à normalidade para o tipo penal, bem como se levando em consideração as condições econômicas do réu e da ofendida, MOSTRA-SE RAZOÁVEL A FIXAÇÃO COMO MÍNIMO DE REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A QUANTIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

[...] (Acórdão 1217674,20171210025233APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019. Pág.: 68-74).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR PENA. 1^a "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". MANUTENÇÃO. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6. DANOS MORAIS IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. [...] 4. No julgamento do REsp n. 1.643.051/MS, no regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". 5. O MP formulou, na acusação, pedido de fixação de valor mínimo reparatório, de modo que não há óbice para a condenação do réu à reparação dos danos morais, em favor da vítima. 6. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MÍNIMO DEVE OBSERVAR ALGUNS DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA CÍVEL, COMO A EXTENSÃO DO DANO **ECONÔMICAS** CONDIÇÕES AS \mathbf{DO} AFIGURANDO-SE ADEQUADA, IN CASU, A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1195118,

20171210037192APR,

Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA

CRIMINAL,

data de julgamento: 15/8/2019, publicado no DJE: 23/8/2019.

Pág.: 231/235).

3. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, a Defesa requer:

 a) a absolvição do acusado dos crimes previstos no art. 147 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, V e/ou VII, do CPP;

- b) de forma subsidiária, o reconhecimento da ocorrência de crime único de ameaça; ultrapassado tal pleito, o reconhecimento da ocorrência de continuidade delitiva, majorando-se a pena no mínimo-legal;
- c) a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais, haja vista a não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o resultado lesivo. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, postula pela fixação do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nestes termos, pede

deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxxxxxxxx